

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ECOLOGIA
POLÍTICA II**

R434

Responsabilidade ambiental e ecologia política II [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Márcia Andrea Bühring, Angélica Cerdotes e Jéssica Mello Tahim –
Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-386-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: TUTELA LEGAL E
JURISPRUDENCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY: LEGAL AND JURISPRUDENTIAL
PROTECTION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Sofia Campolina Fonseca¹

Resumo

A responsabilidade civil ambiental, no Brasil, é caracterizada por ser objetiva, solidária, imprescritível, informada pela Teoria do Risco Integral e adotada a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A presente pesquisa se propõe, portanto, analisar a proteção jurídica atribuída ao meio ambiente no campo da responsabilidade civil, não apenas em âmbito constitucional e infraconstitucional, mas também pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à metodologia, utilizou-se a vertente metodológica jurídico-dogmática, o tipo de investigação jurídico-interpretativo e a técnica qualitativa, ademais, o raciocínio desenvolvido foi predominantemente dialético.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental, Danos ambientais, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

Civil environmental liability in Brazil is characterized by being objective, joint and several, imprescriptible, informed by the Theory of Integral Risk, and adopting the Minor Theory of Disregard of Legal Personality. This research therefore aims to analyze the legal protection afforded to the environment in the field of civil liability, not only at the constitutional and infraconstitutional levels, but also in the current jurisprudence of the Superior Court of Justice. In terms of methodology, we used a legal-dogmatic approach, legal-interpretative research, and qualitative techniques. Furthermore, the reasoning developed was predominantly dialectical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental civil liability, Environmental damage, Environment

¹ Graduanda do Centro Universitário Dom Helder e pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Pós-Graduação Instrumentos Econômicos de Desenvolvimento Sustentável

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui como tema a tutela jurídica atribuída ao meio ambiente, no campo da responsabilidade civil, e tem como fito a análise dos principais diplomas normativos, que regram a responsabilidade civil ambiental, e estudo da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que promoveu grande avanço para a devida responsabilização do poluidor.

Embora saiba-se que a natureza da responsabilidade ambiental é tríplice, vale dizer, abrange as esferas civil, administrativa e penal, em razão da importância deste bem comum de uso comum do povo e seu caráter intergeracional, nesta, trata-se apenas da responsabilidade dentro do Direito Privado.

Dessa forma, por meio da presente, destrinchar-se-á as principais características atribuídas à responsabilidade civil ambiental: objetiva, solidária, imprescritível, informada pela Teoria do Risco Integral e adoção da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, evidenciando sua origem normativa ou jurisprudencial.

Estabelece-se que a proteção jurídica ao meio ambiente decorre intrinsecamente do imperativo constitucional, consagrado no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988, e da principiologia do Direito Ambiental. Configurando-se, a tutela normativa e jurisprudencial analisada, como essencial para garantir a manutenção da vida em condições dignas, funcionando a responsabilidade civil não apenas como instrumento reparatório, mas também como mecanismo preventivo e pedagógico, em consonância com a ordem constitucional e com a função socioambiental que deve nortear toda atividade econômica.

Por fim, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa bibliográfica.

2. PROTEÇÃO NORMATIVA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A tutela jurídica do meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro, visa assegurar a efetiva proteção ambiental, a promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo, por essa razão, ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo, em proveito das presentes e das futuras gerações.

Como já mencionado, consagrou-se, no âmbito doméstico, a possibilidade de incidência concomitante de várias sanções advindas do mesmo fato, em razão da independência das searas de responsabilidade: civil, administrativa e penal.

Não obstante tal possibilidade de responsabilização cumulativa, aqui, cinge-se à análise da responsabilidade do poluidor pela concretização de dano ambiental na esfera civil.

Com o fito de cumprir o referido propósito, tem-se que os diplomas normativos principais, em âmbito de responsabilidade civil ambientais, são a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, Lei nº 6.938/1981 e a Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, a tutela ao meio ambiente encontra guarida constitucional em capítulo próprio, vide Capítulo IV, e no artigo 225, §3º resta consagrada a tríplice tutela. *In litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Brasil, 1988)

Lado outro, a Lei nº 6.938/1981, também conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe expressamente sobre a responsabilização do poluidor em seus artigos 4º, VII e 14, §1º, sendo o último a previsão específica da aplicação da Teoria Objetiva para danos ambientais. Confira:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (Brasil, 1981)

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981)

Assim, sempre que houver concretização do dano ambiental, conforme os dizeres do art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85, que rege a Ação Civil Pública, deflagrar-se-á, consequentemente, a responsabilização do poluidor, sem a necessidade de perquirição de culpa.

Ressalta-se, neste momento que a aplicação da imputação objetiva se alinha com o dever jurídico de cuidado geral, consubstanciado no princípio *neminem laedere*, estruturando

uma modalidade de responsabilidade civil de caráter preventivo, orientada pelos princípios da prevenção e da precaução, mediante a adequada alocação dos riscos àqueles que auferem benefícios econômicos em atividades potencialmente poluidoras.

Funda-se, ainda, na premissa de que os danos ambientais configuram violação direta ao direito fundamental a uma existência digna em ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, como ensinado pela professora Milaré (2020, p. 435-437), a licitude da atividade degradadora, no âmbito da responsabilidade objetiva por danos ambientais, não pode ser invocada para o fim de exonerar o agente da sua responsabilização na esfera civil.

Ademais, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente atribui solidariedade à obrigação de reparar os danos ambientais causados, por meio de seu artigo 3º, IV, que atribui integralmente o dever de reparar a todos os responsáveis pelo dano ambiental, tenham eles contribuído de modo direto ou indireto. Veja:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (Brasil, 1981)

Vale destacar, ainda, que o disposto legal confere primazia à restauração e à recuperação do meio ambiente lesado. Em outras palavras, entabula a busca primária à restituição plena ou, se inviável, a mais aproximada possível, ao *status quo ante* do meio ambiente, privilegiando-se a reparação *in natura* em detrimento da compensação pecuniária, a qual possui caráter excepcional e apenas se admite quando impossível a integral recomposição do bem degradado.

Rememorando os termos do artigo 2º, incisos XIII e XIV da Lei nº 9.985/2000, diferencia os institutos, sendo a recuperação, a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, enquanto a restauração, a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original. (Brasil, 2000)

Destarte, verifica-se o dano ambiental reclama tutela jurídica diferenciada, em âmbito constitucional e infraconstitucional, não se restringindo à mera compensação patrimonial, justamente por comprometer a própria dignidade da vida das presentes gerações e, devido à sua dimensão intergeracional, as condições de existência das gerações futuras.

3. PROTEÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência brasileira hodierna, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado a responsabilidade civil ambiental como imprescritível, informada pelo risco integral e aplicada a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo irrelevante a natureza pública ou privada do poluidor ou do título jurídico sobre o bem.

Embasam-se, na maioria dos casos, na principiologia do Direito Ambiental, ou seja, nos princípios do poluidor-pagador, da reparação integral da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*.

Dessa forma, por interpretação do Superior Tribunal de Justiça, os danos ambientais são imprescritíveis, sob a fundamentação de que a tutela do meio ambiente não se condiciona às amarras temporais da prescrição civil e que a natureza coletiva do direito ambiental demanda medidas permanentes de controle, prevenção e reparação.

Em julgamento do REsp 1.365.979/MG, a Corte Superior entendeu que por se tratar de um bem jurídico de natureza difusa, de titularidade intergeracional e de interesse público primário, decorrente em si da incessante permanência dos efeitos da degradação ambiental, obsta-se o início da contagem do prazo prescricional na subsistência dos danos causados ao meio ambiente (Brasil, 2014).

Nesse mesmo sentido, consolidaram que responsabilidade civil em matéria ambiental é regida pela teoria do risco integral, com consequente inaplicabilidade das excludentes de causalidade.

Desse modo, em sede do REsp 1.114.398/PR, o Tribunal adotou a Teoria do Risco Integral para danos ambientais, posicionando-se no sentido de que a culpa exclusiva de terceiro não excluiria a responsabilidade, dado o regime de risco integral, conforme o artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81 e art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2012).

Confira extrato da ementa:

[...] 2.- Teses firmadas: c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art . 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral .- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um saláriomínimo. [...] (STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator.: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 16/02/2012 RT vol. 919 p. 787) (Brasil, 2012)

Ademais, por força do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, é aplicada a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, advinda do Código de Defesa

do Consumidor, vide Lei nº 8.078/90, que permite o levantamento do véu da pessoa jurídica tão somente diante a demonstração de insolvência ou quando a personalidade jurídica for óbice ao resarcimento dos danos causados ao meio ambiente, sendo desnecessária a comprovação de abuso patrimonial , como exigido pela Teoria Maior prevista no artigo 50 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Esse entendimento foi, inclusive, consolidado no Tema Repetitivo 681, por meio do qual a Corte Superior fixou a tese de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e informada pelo risco integral, sendo descabida a invocação das excludentes tradicionais, como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Convém, ainda, lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 623, reconheceu que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual, pois, a obrigação de reparar acompanhará o bem principal, tendo em vista a solidariedade e o fato de que o dano ambiental é imprescritível.

Por derradeiro, a jurisprudência brasileira também firmou entendimento de que o dano moral coletivo ambiental se dá *in re ipsa*, ou seja, é presumido pela própria violação do bem ambiental, de modo a dispensar a demonstração concreta de sofrimento individual ou abalo psíquico de cada membro da coletividade.

Como entendido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp 1.114.398/PR, o comprometimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito difuso, já constitui ofensa suficiente à ordem jurídica para justificar a indenização por dano moral coletivo (Brasil, 2009).

Portanto, percebe-se a relevância da atuação do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à efetivação da proteção jurídica em matéria ambiental, especialmente no campo da responsabilidade civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que a proteção jurídica ao meio ambiente, no âmbito brasileiro, estrutura-se como um verdadeiro dever e direito fundamental, sendo garantida por um sistema normativo que combina fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para assegurar a integridade ecológica, o desenvolvimento sustentável e os direitos das presentes e futuras gerações.

Por meio dessa tutela jurídica, a responsabilidade civil ambiental é regida pela teoria objetiva, conforme expressamente previsto no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 e corroborado pelo artigo 225, §3º, da Constituição Federal, e pelo regime do risco integral, conforme jurisprudência da Corte Superior.

Entre outros pontos, ressaltou-se a efetivação dessa proteção ambiental, hoje, vigora a imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais, a prioridade da reparação *in natura*, a solidariedade entre os responsáveis, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela Teoria Menor, e o caráter *propter rem* das obrigações ambientais. Além disso, reconhece-se que o dano moral coletivo ambiental se presume pela simples violação ao bem jurídico difuso, prescindindo de comprovação do sofrimento individual.

Diante desse panorama, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota um modelo rigoroso e preventivo de responsabilidade ambiental, alinhado aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da reparação integral, reafirmando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição indispensável à dignidade da pessoa humana e à justiça intergeracional. Ademais, com a atuação do Superior Tribunal de Justiça, que é fundamental para conferir efetividade normativa à proteção ambiental e para garantir que os danos causados à coletividade sejam devidamente reparados, com base em uma matriz de responsabilidade ampla e inafastável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Brasília: Senado Federal, 1981.

BRASIL. Senado Federal (2000). **Lei nº 9.985/2000**, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Brasília: Senado Federal, 2000.

BRASIL. Senado Federal (2002). **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **REsp 1.114.398/PR**. Rel. Min. Ministro Sidnei Beneti, 23.10.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **REsp 1.374.284/MG**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 27.08.2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
MIRANDA, PONTES DE. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.